



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026**  
(à MPV 1340/2026)

Dê-se ao art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 10.** Fica estabelecida, até 10 de julho de 2026, a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 10 da Medida Provisória nº 1.340, de 2026, definindo um prazo de incidência do imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

A Medida Provisória pretende ser, conforme sua Exposição de Motivos, uma resposta emergencial ao recente choque de preços no mercado internacional de petróleo, visando mitigar impactos sobre o diesel por meio de um conjunto coordenado de instrumentos: subvenção ao consumo interno dos combustíveis, tributação das exportações de petróleo e diesel. Adicionalmente através do Decreto 12.875 de 2026, foram reduzidas as alíquotas do PIS/COFINS sobre o diesel.

Além da imprecisão quanto ao diagnóstico da volatilidade internacional e seus efeitos econômicos, a solução adotada também se mostra incorreta — em especial a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo — revela-se inadequada sob os prismas, econômico, jurídico e regulatório.



O regime fiscal brasileiro para o setor de óleo e gás já prevê a captura de flutuações de mercado através de instrumentos que se ajustam automaticamente à rentabilidade do projeto e à variação do preço do Brent. A introdução de um imposto de exportação cria uma sobreposição tributária ineficiente.

Este imposto compromete a segurança jurídica, alterando as premissas econômicas dos contratos de longo prazo e impactando negativamente a confiança dos investidores, reduzindo a atratividade do Brasil como destino de investimentos no setor energético.

O Art. 10 deve ser compreendido sob o caráter de excepcionalidade e temporalidade, restrito exclusivamente ao período de 4 meses (a exemplo da MP 1363/2023). O caráter provisório visa atenuar o impacto sobre a competitividade das operadoras para que o setor absorva o impacto emergencial sem que afaste o investimento em novos projetos.

Por essas razões, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares e do Relator, com o acolhimento da presente emenda, para a modificação do referido dispositivo como medida necessária para preservar a racionalidade do sistema tributário, a segurança jurídica e a competitividade do setor de petróleo e gás natural no Brasil.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

**Senador Jorge Seif**  
**(PL - SC)**

